



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....nº.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI E EPC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.725/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **AMAN DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 56.040.654/0001-01**, contra a sua desclassificação para o Lote 08.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente, AMAN DISTRIBUIDORA LTDA, em síntese, contra a decisão que a desclassificou para o Lote 08. Conforme segue:

“A AMAN participou do pregão 90058/2025, sendo convocada, no dia 29.07.2025, às 15h 49min, para negociar o grupo 8. Nota-se, da análise do chat, que foi concedido o exíguo prazo de 10 minutos para resposta. Logo, às 16h 06min do mesmo dia esta licitante foi desclassificada, sem que nos fosse oportunizado mais prazo para análise de uma nova redução de preço.”

O recurso argumenta que o prazo fornecido pela administração não foi suficiente, ressaltando que todas as decisões administrativas, no âmbito das licitações, devem ser embasadas nos princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....nº.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

No presente caso, a desclassificação desta empresa viola frontalmente o princípio da proposta mais vantajosa, visto que a administração pública contratará com preço mais elevado do que o valor que a Aman poderia ofertar.

Sendo assim, não há razão para que a desclassificação desta empresa seja mantida

O recurso fora contrarrazoado.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentada contrarrazões pela empresa PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, contra as alegações da Recorrente, justificando que:

“Conforme registros do sistema eletrônico, a recorrente foi convocada às 15h49 para negociação, permanecendo silente. Sua proposta foi devidamente recusada às 16h06, ou seja, transcorridos 17 (dezesete) minutos de ausência de manifestação. Cumpre destacar que o Pregão Eletrônico é regido pela Lei nº 14.133/21... ..e pelo Edital do certame, que são claros quanto às regras da fase de negociação.”

O edital, dispõe em seu item 3.9 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório. Ainda estabelece expressamente no item 3.9.1 Visando à celeridade do procedimento licitatório, ao ser convocado, o licitante deverá se manifestar no prazo estabelecido pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação.

Portanto, restou garantido à recorrente o prazo justo de manifestação, porém esta deixou de exercer seu direito no tempo oportuno, assumindo integralmente o risco de sua desclassificação.

Diante da inércia da recorrente, e em observância aos princípios da celeridade, isonomia e vinculação ao edital, o pregoeiro prosseguiu com a condução do certame, agindo com maestria e técnica, em plena conformidade com a legislação aplicável e com as normas editalícias. Não há, portanto, qualquer vício ou irregularidade a justificar o acolhimento do recurso.

DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos da Recorrente AMAN DISTRIBUIDORA LTDA, constata-se que não devem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O licitante alega que o prazo de 10 (dez) minutos concedido para manifestação durante a convocação para negociação de valores foi insuficiente, onde acabou sendo desclassificado por falta de manifestação.

No entanto, cabe esclarecer:



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

O edital do certame estabelece nos itens 3.9. “Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.” e 3.9.1. “Visando à celeridade do procedimento licitatório, ao ser convocada, o licitante deverá se manifestar no prazo estabelecido pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação.” Sendo que o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação em cada rodada de negociação de valores foi suficiente e regular.

Verifica-se que entre a convocação e desclassificação do licitante, transcorreram 17 minutos, conforme imagem:

Pregão Eletrônico N° 90058/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 450573 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP ⓘ
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



GRUPO 8 | 2 itens
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total): R\$ 147.410.6000

56.040.654/0001-01
ME/EPP
Programa de Integridade
Desclassificada

AMAN DISTRIBUIDORA LTDA
PR

Valor ofertado (total): R\$ 75.353.5000
Valor negociado (total): -

PROPOSTAS DOS ITENS	ANEXOS	CHAT	DILIGÊNCIAS
29/07/2025			
Sr. Licitante, boa tarde, sendo o 1º classificado para o Lote 8, podemos melhorar o valor?			15:49:36
Sr. Licitante, aguardaremos 10 minutos para manifestação sob pena de desclassificação conforme estabelecido no item 3.9.1 do edital.			15:55:05
Sr. Licitante sua proposta será recusada por falta de manifestação durante a negociação e aceitabilidade do valor.			16:01:03
Proposta recusada por falta de manifestação durante a convocação para negociação e aceitabilidade do valor, conforme item 3.9.1 do edital.			16:06:03

Figura 1: Chat do Comprasgov

15:49:36
15:55:05
16:01:03
16:06:03

Figura 2: Detalhe da Figura 1.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

O licitante foi inicialmente convocado às 15h49min e desclassificado às 16h06min, ou seja, após 17 minutos, prazo suficiente para manifestação, a qual não ocorreu. Ademais, o prazo concedido foi uniforme para todos os participantes, garantindo a isonomia e a transparência do certame.

A não manifestação dentro do prazo decorreu exclusivamente de responsabilidade do licitante, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo à legalidade do procedimento.

Durante a condução do certame, foram devidamente observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da economicidade. A vinculação garantiu que os atos administrativos seguissem estritamente as disposições do edital, assegurando que as exigências e decisões fossem proporcionais e adequadas aos objetivos do certame.

DECISÃO

Isto posto, considerando o que consta nos autos, este Pregoeiro decide que o Recurso interposto pela Licitante **AMAN DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 56.040.654/0001-01**, seja recebido e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se, portanto, a decisão tal como lançada no Termo de Julgamento da sessão.

Tendo em vista que o julgamento dos recursos administrativos, interpostos em processos licitatórios na modalidade pregão incumbe à Autoridade Competente, proponho o encaminhamento dos autos à Duta Procuradoria Municipal, para que a mesma se manifeste acerca do recurso, bem como quanto ao posicionamento deste Pregoeiro, e, para que após, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para decisão, e, caso acompanhe a manifestação do Pregoeiro, proceda com a adjudicação e homologação do certame.

As peças recursais na íntegra encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura de Osasco <https://transparencia.osasco.sp.gov.br/>.

Osasco, 11 de setembro de 2025.

Ricardo Nogueira de Amaral
- Pregoeiro -